



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 3

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

Diploma Ministerial n.º 23/2025:

Define e adopta os procedimentos relativos a tramitação processual do licenciamento da actividade da aquacultura artesanal, semi-industrial, industrial, experimental, de investigação, treino e recreativa.

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

Diploma Ministerial n.º 23/2025

de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir e adoptar procedimentos relativos a tramitação processual do licenciamento da actividade da aquacultura artesanal, semi-industrial, industrial, experimental, de investigação, treino e recreativa, ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto n.º 99/2021, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Aquacultura, determino:

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Diploma e sem prejuízo das definições contidas na Lei das Pescas, e seus Regulamentos, os termos e expressões previstos têm o significado contido no Glossário que constitui Anexo I, parte integrante do presente Diploma.

ARTIGO 2

(Licenciamento da aquacultura)

O exercício da aquacultura artesanal, semi-industrial, industrial, experimental, investigação, treino e de recreação, está sujeito a autorização para instalação, emissão das correspondentes licenças de funcionamento e licença sanitária, de acordo com a legislação específica aplicável.

(Intervenientes no processo de licenciamento)

1. São intervenientes no processo do licenciamento da aquacultura os seguintes:

- a) Órgão responsável pelo Ordenamento e Gestão aquícola;
- b) Órgão responsável pelo desenvolvimento da pesca e aquacultura;
- c) Órgão responsável pela Inspeção do Pescado;
- d) Órgão responsável pela Pesquisa Científica Aquícola;
- e) Órgão responsável pela Planificação e Estatísticas;
- f) Órgão responsável pela Fiscalização da Aquacultura;
- g) Órgão local responsável pela Área da Aquacultura; e
- h) Órgão distrital responsável pela Área da Aquacultura.

2. São igualmente, considerados intervenientes todas entidades de direito público e privado afins ao processo do licenciamento aquacultura.

ARTIGO 4

(Etapas do licenciamento da aquacultura)

O licenciamento da aquacultura obedece as seguintes etapas:

- a) registo administrativo e cadastro:
 - i. o proponente solicita o registo e cadastro junto ao órgão responsável pelo ordenamento e gestão da aquacultura ou ao órgão local responsável pela aquacultura; e
 - ii. procede-se a emissão do cartão do aquacultor ou do certificado de registo, caso se trate de aquacultura artesanal ou semi-industrial e industrial, respectivamente.
- b) processo de autorização para instalação:
 - i. apresentação do projecto solicitando autorização para instalação;
 - ii. análise conjunta e emissão do correspondente parecer; e
 - iii. aprovação e emissão de autorização para instalação pelo Ministro que superintende a área da aquacultura.
- c) processo para o licenciamento:
 - i. o proponente solicita a vistoria;
 - ii. realização de vistoria pelas entidades competentes; e
 - iii. emissão da licença de funcionamento pelo órgão central responsável pelo ordenamento e gestão



da aquacultura ou pelo órgão local responsável pela aquacultura respectivamente, mediante a apresentação da licença sanitária de acordo com a legislação específica.

ARTIGO 5

(Tramitação do pedido)

1. O pedido para o exercício da aquacultura dá entrada a nível distrital, provincial ou central consoante o tipo de aquacultura que se pretende exercer.

2. No local de entrada do pedido é realizada a verificação documental devendo a correspondente entidade, na presença do proponente verificar se o mesmo obedece aos requisitos previstos na legislação aquícola.

3. A verificação documental deve observar os requisitos do Formulário constante do Anexo II.

4. O incumprimento dos requisitos do Formulário referido no número anterior dá lugar a devolução imediata do pedido, para efeitos de regularização.

5. Preenchidos os requisitos, o pedido é submetido ao competente órgão para efeitos de aprovação.

6. Os pedidos para o exercício da aquacultura, podem em qualquer uma das suas fases ser tramitados sob forma electrónica.

ARTIGO 6

(Avaliação de projectos de aquacultura)

1. Para avaliação de projectos de aquacultura é criada a Comissão de Avaliação de Projectos da Aquacultura abreviadamente designada por (CAPA) e a Comissão Sectorial Local de Avaliação de Projectos de Aquacultura.

2. Os membros sectoriais da CAPA são designados por Despacho do Secretário Permanente Sectorial.

3. A representatividade da CAPA comporta as seguintes áreas:

- a) ordenamento e gestão da aquacultura;
- b) desenvolvimento da aquacultura;
- c) inspecção de pescado; e
- d) pesquisa científica aquícola.

4. A CAPA é composta por um número máximo de 8 membros, sub-divididos em dois por área de actividade, e quatro em cada sessão de avaliação de projectos.

5. Podem ser convidados às avaliações técnicas dos projectos da aquacultura, outras entidades e especialistas em função da natureza do projecto apresentado.

6. A CAPA procede no prazo de 15 dias a emissão do parecer técnico.

7. O parecer técnico da CAPA é vinculativo e de cumprimento obrigatório após a sua validação pelos titulares das áreas representadas.

8. A CAPA é coordenada pelo Órgão responsável pelo ordenamento e gestão da aquacultura.

9. A Comissão Sectorial Local de Avaliação de Projectos de Aquacultura obedece a estrutura e composição de acordo com as normas de funcionamento dos órgãos de governação descentralizada, devendo ter em conta as seguintes áreas de especialidade:

- a) investigação aquícola;

- b) ordenamento e gestão aquícola;
- c) inspecção higio-sanitária; e
- d) economia e estatística.

ARTIGO 7

(Etapas para autorização do exercício da aquacultura artesanal)

1. O pedido para o exercício da aquacultura artesanal dá entrada no Órgão distrital responsável pela aquacultura, onde é analisado e feita a vistoria do local da implantação, no prazo de 4 dias.

2. O Órgão distrital responsável pela aquacultura envia o expediente do projecto incluindo o parecer técnico preliminar para o Órgão local responsável pela aquacultura, no período de 24 horas, a contar a partir da data da realização da vistoria.

3. O Órgão local responsável pela aquacultura submete, no período de 2 dias o pedido à Comissão Sectorial Local de Avaliação de Projectos de Aquacultura, para efeitos de avaliação.

4. Na avaliação dos projectos da aquacultura artesanal, são tidos em conta os pareceres das áreas de ordenamento e gestão da aquacultura, pesquisa e investigação aquícola, desenvolvimento da aquacultura e de inspecção de pescado.

5. A avaliação do projecto é realizada no período de 7 dias, que podem ser prorrogados até o máximo de 12 dias até a sua submissão ao Órgão local responsável pela aquacultura para efeitos de decisão.

6. O Órgão local responsável pela aquacultura decide sobre o pedido no prazo de 5 dias a contar da data da submissão do parecer técnico pela Comissão Sectorial Local de Avaliação de Projectos de Aquacultura.

7. Em caso de indeferimento do pedido de autorização do projecto, o proponente tem o prazo de 5 dias a contar a partir da data de recepção da decisão para a sua regularização.

8. Pela autorização do pedido pelo Órgão local responsável pela aquacultura são cobradas as correspondentes taxas de licença de aquacultura.

9. A autorização do projecto é comunicada as entidades das áreas de ordenamento e gestão da aquacultura, pesquisa e investigação aquícola, desenvolvimento da aquacultura, de inspecção de pescado, bem como outras áreas afins da Administração das Pescas num prazo de 2 dias para os correspondentes passos subsequentes.

ARTIGO 8

(Etapas para autorização do exercício da Aquacultura industrial, semi-industrial, investigação, experimental e treino)

1. O pedido para o exercício da aquacultura industrial, semi-industrial, investigação, experimental e treino é submetido na representação provincial do Órgão central responsável pelo ordenamento e gestão da aquacultura, que no prazo de 7 dias coordena a vistoria conjunta do local de implantação.

2. O Órgão provincial responsável pelo ordenamento e gestão da aquacultura envia o expediente do projecto incluindo o parecer técnico preliminar para o correspondente órgão central no prazo de 2 dias a contar a partir da data da realização da vistoria.

3. O Órgão central responsável pelo ordenamento e gestão da aquacultura solicita e coordena o processo de avaliação técnica do projecto junto ao CAPA.

4. A avaliação do projecto é realizada no período máximo de 15 dias.

5. O Órgão central responsável pelo ordenamento e gestão da aquacultura submete a proposta de decisão ao Ministro que superintende a área da aquacultura, que decide no período de até 15 dias a contar a partir da data de entrada do pedido para efeitos de autorização da instalação.

6. Em caso de indeferimento do pedido de autorização do projecto, o proponente tem o prazo de 5 dias a contar a partir da data do referido despacho para a sua regularização.

7. Pela autorização do pedido pelo Ministro que superintende a área da aquacultura são cobradas as correspondentes taxas de licença de funcionamento.

8. Tendo sido autorizada a instalação referida no número anterior, o Órgão responsável pela inspecção de pescado emite a correspondente Autorização Sanitária de Instalação e/ou modificação dentro do prazo de 3 dias a contar da data da decisão do Ministro que superintende a área da aquacultura.

9. Após a emissão da Autorização Sanitária de Instalação e/ou modificação, o proponente deve submeter o Manual de Controlo de Qualidade para efeitos de emissão de licenças sanitária e de funcionamento, pelos órgãos centrais responsáveis pela inspecção de pescado e de ordenamento e gestão da aquacultura, respectivamente.

ARTIGO 9

(Licenciamento do exercício da actividade da aquacultura)

1. Da autorização da instalação o proponente solicita a vistoria ao correspondente órgão responsável pela aquacultura, que no prazo de 10 dias coordena a realização da vistoria com outros intervenientes.

2. Realizada a vistoria o correspondente órgão responsável pela aquacultura emite a licença de funcionamento, dentro de um prazo de 15 dias a contar da data da vistoria, mediante o pagamento das correspondentes taxas de licença de funcionamento.

ARTIGO 10

(Monitorização do exercício da actividade da aquacultura)

1. O funcionamento da instalação da aquacultura está sujeito a monitorização periódica pelas correspondentes entidades da Administração das Pescas.

2. Os resultados da monitorização são devidamente apresentados em relatório, contendo às respectivas recomendações.

ARTIGO 11

(Responsabilidades dos intervenientes)

São responsabilidades das entidades que intervêm no processo de licenciamento do exercício da aquacultura as seguintes:

- a) órgão central responsável pelo ordenamento e gestão da aquacultura:
 - i. proceder o registo e cadastro administrativo da aquacultura; e
 - ii. licenciar e garantir a monitorização do exercício da actividade de aquacultura.
- b) órgão responsável pelo desenvolvimento da aquacultura:
 - i. promover acções orientadas a implantação de infra-estruturas de apoio a produção, processamento, conservação e comercialização de produtos da aquacultura;

- ii. disseminar tecnologias e técnicas de produção, processamento e comercialização de produtos da aquacultura; e

- iii. monitorizar e avaliar programas e projectos de apoio ao desenvolvimento da aquacultura.

c) órgão responsável pela inspecção de pescado:

- i. assegurar o licenciamento sanitário das unidades produtivas e operadores de processamento, manuseamento de produtos da pesca e subprodutos;

- ii. promover a monitorização e a certificação da sanidade dos organismos aquáticos em coordenação com a Autoridade Veterinária;

- iii. realizar a certificação sanitária do produto da pesca; e

- iv. realizar acções de controlo e fiscalização sanitária de unidades produtivas.

d) órgão responsável pela pesquisa e investigação aquícola:

- i. pesquisar e investigar, desenvolver conhecimento científico dos produtos de aquacultura; e

- ii. estabelecer critérios de qualidade de sementes e de ração para fins de aquacultura; e

- iii. realizar pesquisa e investigação de doenças em espécies aquáticas.

e) órgão responsável pela planificação e estatística:

- i. garantir o alinhamento do exercício da aquacultura com os principais documentos e instrumentos estratégicos de política governativa.

f) órgão responsável pela fiscalização da aquacultura:

- i. fiscalizar a actividade da aquacultura.

g) órgão local responsável pela aquacultura:

- i. licenciar a aquacultura artesanal de acordo com os instrumentos estratégicos de política governativa de nível local e central.

h) órgão distrital responsável pela aquacultura:

- i. acompanhar e garantir que o exercício da aquacultura obedeça o alinhamento dos instrumentos estratégicos de política governativa de nível central e local.

ARTIGO 12

(Coordenação e articulação)

1. As actividades decorrentes do exercício da aquacultura industrial, semi-industrial, investigação, experimental, treino e recreativa são coordenadas pelo órgão central responsável pelo ordenamento da aquacultura.

2. O exercício da aquacultura artesanal é coordenado pelo Órgão local responsável pela aquacultura.

3. Compete o Órgão central responsável pelo ordenamento e gestão da aquacultura, assegurar a articulação entre os diferentes intervenientes mencionados no artigo 3 do presente Diploma, incluindo a adopção de mecanismos tecno-metodológicos para o ordenamento da aquacultura a todos os níveis.

ARTIGO 13

(Disposição transitória)

A entrada em vigor do presente Diploma não prejudica os pedidos de autorização para o exercício da aquacultura em curso ou os já constituídos, antes da entrada em vigor do presente Diploma.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 30 de Dezembro de 2024. — A Ministra do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Lídia Cardoso*.

ANEXO I**Glossário**

1. **Administração das Pescas** – órgão do Governo responsável pelo sector das pescas;

2. **Aquacultura** – actividades desenvolvidas pelo homem que têm por fim a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção e o melhoramento de espécies aquáticas, sendo estas operações efectuadas em instalações alimentadas por águas marítimas (aquacultura marinha), por águas continentais (aquacultura de água doce) ou por ambas (aquacultura de águas salobras);

3. **Aquacultura artesanal** – é aquela que é efectuada pela comunidade local ou pessoas singulares, com a aplicação de sistemas extensivo e semi-intensivo de produção e com finalidade comercial;

4. **Aquacultura semi-industrial** – é aquela que é efectuada com finalidade comercial com a utilização de meios mecânicos de cultivo e com a aplicação de sistema semi-intensivo e intensivo;

5. **Aquacultura industrial** – é aquela que é efectuada com finalidade comercial com a utilização de meios mecânicos de cultivo e com a aplicação de sistema intensivo;

6. **Aquacultura experimental** – é aquela que é realizada com a finalidade de experimentar meios mecânicos de cultura e técnicas de produção industrial de espécies aquáticas, bem como prospectar novas espécies para cultura comercial;

7. **Aquacultura recreativa** – é aquela que é praticada sem fins lucrativos com o propósito de recreação, lazer, passatempo, turismo ou desporto;

8. **Aquacultura de investigação** – é aquela que é realizada com fins científicos;

9. **Aquacultura de treino** – é aquela que é efectuada com carácter de extensão e fomento em métodos de produção aquícola;

10. **Comissão de Avaliação de Projectos de Aquacultura** – é aquela responsável pela avaliação de projecto de aquacultura semi-industrial e industrial, e actua a nível central integrando representantes das áreas de ordenamento da aquacultura, desenvolvimento da aquacultura, inspecção de pescado e pesquisa científica aquícola;

11. **Comissão Sectorial Local de Avaliação de Projectos de Aquacultura** – é aquela responsável pela avaliação de projecto de aquacultura artesanal e actua a nível local (distrital e provincial);

12. **Espécies aquícolas** – grupo de organismos aquáticos utilizados em sistemas da aquacultura;

13. **Fluxograma de procedimentos da aquacultura** – apresentação sequenciada e detalhada de procedimentos padronizados para representar cada tipo de actividade da aquacultura;

14. **Instalação de aquacultura** – massas de águas e seus fundos, natural ou artificialmente criadas, devidamente demarcadas, e ainda quaisquer artefactos flutuantes ou submersos e instalações em terra firme que tenham por fim a reprodução ou a cultura de espécies aquáticas;

15. **Ordenamento aquícola** – conjunto de medidas específicas de natureza legal, técnica e administrativas destinadas a regular o sector produtivo da aquacultura, estabelecendo as zonas com potencial aquícola;

16. **Órgão responsável pela gestão e ordenamento da aquacultura** – Administração Nacional da Pesca, IP;

17. **Órgão responsável pelo desenvolvimento da pesca e aquacultura** – Instituto de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, IP;

18. **Órgão responsável pela inspecção de pescado** – Instituto Nacional de Inspecção de Pescado, IP;

19. **Órgão responsável pela pesquisa e investigação aquícola** – Instituto Oceanográfico de Moçambique;

20. **Órgão responsável pela planificação e estatísticas** – Direcção Nacional de Planificação e Estatísticas;

21. **Órgão local responsável pela aquacultura** – Direcção Provincial de Agricultura e Pesca;

22. **Órgão distrital responsável pela aquacultura** – Serviços Distrital de Actividades Económicas;

23. **Vistoria conjunta** – é aquela que é realizada, com envolvimento de uma ou mais instituições públicas, afim de aferir as condições para o exercício da aquacultura.

ANEXO II

Formulário de Verificação Documental

Requisitos			Sim	Não
1	Tipo de Aquacultura	Artesanal		
		Semi-industrial		
		Industrial		
		Experimental		
		Investigação		
		Treino		
		Recreação		
2	Requerimento de Autorização			
3	Projecto de desenvolvimento da aquacultura segundo os Termos de Referência (<i>apresentar memória descritiva com aspectos de biossegurança, de acordo com a legislação específica</i>)			
4	Fotocópia de documento de identificação do requerente (BI), no caso de pessoas singulares			
5	Estatutos da empresa ou pacto social publicado no <i>Boletim da República</i> , tratando-se de pessoas colectivas			
6	Número Único de Identificação Tributária (NUIT)/ Número Único de Entidades Legais (NUEL)			
7	Descrição da área onde pretende exercer a actividade, assinalada em carta topográfica ou marítima, observando os padrões em vigor na República de Moçambique*			
8	Comprovativo dos títulos de uso e aproveitamento da terra e/ou do aproveitamento privativo da água ou outro documento equivalente			
9	Licença Ambiental*			
10	Boletim Sanitário emitido pelo sector Saúde*			
11	Alvará de Comércio*			

*Não aplicável a aquacultura artesanal e de recreação

A Entidade Competente,

.....
Assinatura

Preço — 30,00 MT